



PROCESSO N.º : 2020005045/2020005498
INTERESSADOS : DEPUTADOS CAIRLO SALIM E JEFERSON RODRIGUES
ASSUNTO : Dispõe sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos Deputados Cairo Salim e Jeferson Rodrigues, que *dispõem sobre o direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino.*

Os autores justificam seus projetos argumentando, em suma, que seu objetivo é proibir que a linguagem neutra seja adotada por educadores, ou que seu uso seja por eles considerado correto no ambiente escolar. Alegam que a linguagem neutra resultará em confusão do idioma, gerada unicamente por motivos ideológicos, com sérias consequências práticas na sociedade.

Alegam também que a linguagem neutra não possui embasamento científico, não possui ancoragem linguística, além do que, o masculino, na língua portuguesa, já é neutro, valendo para pessoas dos gêneros masculino, feminino e para os indivíduos que não se identificam com nenhum dos gêneros.

O projeto de lei constante do processo nº 2020005045 foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referendado em Plenário e, posteriormente, encaminhado à **Comissão de Educação, Cultura e Esporte**, oportunidade em que fui designado Relator.

Na sequência, o processo nº 2020005498 foi apensado aos autos nº 2020005045, por força do art. 111, § 2º, do Regimento Interno.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e complementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Já no âmbito do nosso Estado, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*. Nesse contexto, o art. 14, do referido diploma legal, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Portanto, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade das presentes iniciativas.

Posto isso, somos pela **conversão desses processos em diligência** para colher o competente parecer do **Conselho Estadual de Educação** sobre as proposições em pauta.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2021.

Deputado ~~ANTÔNIO~~ GOMIDE
Relator